



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016640-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararema, em que é agravante LARISSA FERNANDES FRANCO PEREIRA, são agravados BODYLASER DEPILAÇÕES S.A e BL MOGI ESTÉTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8541

Agravo de Instrumento 2379859-21.2025.8.26.0000

Agravante: LARISSA FERNANDES FRANCO PEREIRA

Agravados: BODYLASER DEPILAÇÕES S.A E BL MOGI ESTÉTICA LTDA

Origem: Guararema – Foro de Guararema - Vara Única

MM. Juiz: LUCAS GARBOCCI DA MOTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela autora.

Documentos juntados não comprovam a alegada hipossuficiência financeira. Extratos bancários que revelam movimentações financeiras mensais de valores relevantes e não condizentes com a alegada hipossuficiência financeira.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de quantia paga, indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pela autora (p. 117/118 dos autos de origem).

A agravante sustenta ser merecedora de gratuidade da justiça, enfatizando que os documentos apresentados (declaração de hipossuficiência, extratos bancários, carteira de trabalho, fatura de cartão de crédito e demonstrativos de pagamentos) são suficientes à concessão da benesse. Assevera que tem rendimento líquido mensal de R\$3.957,30, que corresponde a menos de 3 salários-mínimos. Argumenta que não possui condições arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar a própria subsistência e de sua família. Quer a concessão de efeito suspensivo.

Foi concedido efeito suspensivo (p. 31/32).

Ausência de contraminuta.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo em razão da matéria aqui debatida.

É o relatório.

VOTO.

Desnecessário renovar a tentativa de intimação da agravada **Bodylaser Depilações S.A** para apresentar contraminuta, tendo em vista que a matéria aqui debatida (concessão da gratuidade de justiça) deve ser analisada antes mesmo da citação.

Neste sentido:

EMENTA: Agravo de instrumento. Intimação para contraminuta (art. 1.019, II, do CPC) infrutífera. Agravo de instrumento que tem por objeto a concessão da gratuidade processual pleiteada na petição inicial. Hipótese na qual não se justifica protelar o julgamento do agravo, o qual não trará prejuízo à defesa do réu, por se tratar de matéria cujo exame é próprio da fase anterior à citação. Outrossim, é admissível a posterior impugnação pelo réu na forma do art. 100 do CPC. Assistência judiciária. Declaração de ausência de condições de arcar com as custas processuais. Presunção relativa de veracidade. Hipossuficiência demonstrada pelos agravantes. Agravo provido (TJSP - Agravo de Instrumento 2032341-84.2019.8.26.0000 - Relator: Rômolo Russo - 7ª Câmara de Direito Privado - 23/08/2019).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A agravante se apegua no fato de terem sido apresentados a declaração de pobreza; e, outros documentos que comprovariam a condição de hipossuficiência.

A declaração de pobreza é revestida de presunção relativa de veracidade, devendo ser corroborada com outros elementos que possam concluir pela hipossuficiência financeira, o que não se efetivou.

Os extratos bancários de páginas 81/98 (autos de origem) revelam que a agravante teve movimentação de valores que está em dissonância com a alegada incapacidade financeira, observado que nos meses de agosto, setembro e outubro de 2024 a conta bancária da agravante teve entradas de R\$9.333,87, R\$8.148,50 e R\$10.718,08, respectivamente, valores não condizentes com os rendimentos mensais que a recorrente diz ter.

Note-se que nos referidos extratos constam aportes de outra conta bancária que tem a agravante como titular (Banco Bradesco – p. 81 dos autos de origem, especificamente) sem que fossem apresentados os extratos com as movimentações bancárias desta outra conta.

Assim, não obstante os demonstrativos de pagamentos mensais indiquem que a agravante possui rendimento líquido inferior a três salários mínimos, os extratos bancários evidenciam que a renda da recorrente não está restrita aos valores que constam em seu holerite.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o valor atribuído à causa não é elevado (R\$6.213,10 – p. 12 dos autos de origem) o que resultará em custas a serem recolhidas em quantia que possibilitará à recorrente o pagamento.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.**

Diante do resultado deste julgamento determino que a agravante comprove, junto ao Juízo de origem, o recolhimento das custas do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

DARIO GAYOSO

Relator